



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010653/2005-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.413 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente MARICULTURA NETUNO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/06/2005

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta.

PIS/COFINS. ALARGAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718.

É inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As variações cambiais ativas configuram-se como receitas financeiras e não compõe a base de cálculo, considerada como faturamento/receita bruta, do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário (não conhecida a questão relativa à inclusão do crédito presumido de IPI na base do cálculo do PIS/Cofins) e, na parte conhecida,, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-006.413 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.010653/2005-42

Relatório

O presente processo administrativo fiscal versa sobre de auto de infração lavrado em face da contribuinte acima, constituindo o crédito de PIS/COFINS por insuficiência de recolhimento.

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Contra a pessoa jurídica acima identificada foram lavrados os **AUTOS DE INFRAÇÃO** relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (fls.17/20) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (fls.326/329), nos períodos a seguir especificados, para exigência dos créditos tributários também adiante relacionados.

Enquadramentos legais nos respectivos autos de infração. Juros calculados até 30/09/2005.

Esclareça-se que os processos administrativos formalizados para cada um dos autos de infração foram juntados por anexação em cumprimento à disposição contida no art. 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005.

2. Cada um dos supramencionados lançamentos encontra-se acompanhado dos respectivos DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO E DE MULTA E JUROS DE MORA (Pis, às fls.21/25; Cofins, às fls.330/336), DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO (Pis, às fls.02; Cofins, às fls.31 1), TERMOS DE ENCERRAMENTO (Pis, às fls.26; Cofins, às fls.337) e TERMOS DE VERIFICAÇÃO às fls.338/344), bem como os DEMONSTRATIVOS DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA, APURAÇÃO DE DÉBITOS e PAGAMENTOS (PIS, às fls.35/41; Cofins, às fls.345/351), documentos esses que fazem parte integrante dos autos de infração como se neles transcritos estivessem.

3. Afirma a autoridade fiscal, na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL de cada um dos autos de infração e nos TERMOS DE VERIFICAÇÃO FISCAL que, durante o procedimento fiscal relativo a verificações preliminares (obrigatórias) e de posse do Relatório de Receitas fornecido pela pessoa jurídica fiscalizada, ao confrontar os registros contábeis com os fiscais, constatou que a mesma deixara de incluir valores de receitas nos meses de dezembro de 2001 (R\$ 26.556,95, referente a vendas no mercado interno) e dezembro de 2003 (R\$ 343.792,44, referente a crédito presumido do IPI), consoante relatado no subitem 1.1 (fls.27/28 e 338/339). E que, com base nesses dados, elaborou as planilhas de SITUAÇÃO FISCAL APURADA e APURAÇÃO DE DÉBITOS referenciadas no item anterior, tendo constatado divergências nos recolhimentos do PIS e da Cofins, ao confrontar os valores apurados com os pagos e/ou declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF pela empresa.

4. Dentre os documentos acostados aos autos pela Fiscalização, encontram-se, também, os seguinte elementos, em original ou cópia: i) procuração (fls.34/34-verso e 352/353); ii) registros contábeis referentes aos meses de dezembro de 2001 e dezembro de 2003 (fls.42, 44, 354 e 356); iii) Nota Fiscal Série 1, nº00057, emitida em 17/12/2001 (fls.43 e 355); iv) "Informações prestadas à .SRF" pela fiscalizada (fls.45/53 e 357/366); v) Livro de Registro de Apuração do ICMS (fls.54/147, 367/414 e 417/462); vi) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS — Dacon-1.1/2003 (fls.148/183); vii) Mapeamento Contábil — Dacon 2003 e DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE ABERTURA DE ESTOQUE (tis).

186/190 e 192); viii) BALANCETE ANALÍTICO DE NOVEMBRO/2002 (fis.191 e 193); ix) Ata de Assembléia Geral de Constituição de Sociedade Anônima de Capital Autorizado, bem assim diversas atas de reuniões ordinárias e extraordinárias da assembléia geral e de reuniões do conselho de Administração (fls.196/245 e 463 a 515).

5. Devidamente cientificada dos lançamentos em 25/10/2005 (fls.18 e 327), a pessoa jurídica autuada apresentou impugnações (Pis, às fls.248/265; Cofins, às fls.519/536),

acompanhadas de cópias dos autos de infração e demonstrativos (Pis, às fls.248/265; Cofins, às fls.537) e dos documentos de fls.284/297, dentre os quais se encontram alguns já acostados pelo autuante. Nessas peças de defesa, dedica o item "2.4 — Das diferenças de PIS e Cofins apuradas pela fiscalização" (fls.253/265 e 524/536) a contestar os lançamentos ora sob análise utilizando-se das alegações que serão a seguir sintetizadas.

5.1. "As diferenças detectadas pela fiscalização no que se refere ao PIS e à COFINS dizem respeito unicamente à pretensão de inclusão da parcela relativa à chamada variação cambial na apuração da base de cálculo das referidas contribuições. Demonstrar que o PIS e a COFINS não incidem sobre tal parcela é do que cuidaremos adiante".

5.2. O inciso I do art. 70 da Lei Complementar (LC) n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela LC n.º 85, de 15 de fevereiro de 1996, já isentava as receitas de exportação do pagamento do PIS e da Cofins. Por sua vez, o inciso I do § 2.º do art. 149 da Constituição Federal concedeu imunidade a tais receitas. E o inciso I do art. 44, bem como o inciso II do art. 45 do Decreto n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002, ao consolidar o disposto na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dispuseram no mesmo sentido, quanto à exportação de mercadorias para o exterior. "Inobstante tudo isso, a fiscalização pretende fazer uma equiparação entre variações monetárias ativas e receitas financeiras, para assim exigir o PIS e a COFINS sobre tais parcelas.

O erro desse entendimento é o que será demonstrado doravante."

5.3. **"2.4.4 Variação cambial não é receita ou faturamento. Ilegitimidade do § 90 do art. 30 da Lei n.º 9.718/98.** Tendo em vista que o PIS e a Cofins incidem sobre receita ou faturamento, importa saber se a variação cambial configura qualquer desses institutos. Com efeito, ainda que a variação cambial, *ad argumentandum tantum*, configure ganho ou lucro para a pessoa jurídica, nem por isto configurará, *100 facto*, receita ou faturamento." (grifos do original)

5.4. "(...) o texto do art. 90 da Lei n.º 9.718, repetido, *ipsis litteris* no art. 13 do Decreto 4.524, não pode ter o condão de transformar variação cambial em receita financeira.

(...) A lei não pode trazer para o âmbito de incidência objeto que não possua a natureza qualificada pela norma constitucional. A CF só autoriza a instituição de contribuição social sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica."

5.5. "Ainda que assim não fosse e considerássemos, somente para argumentar, que a lei poderia equiparar as variações cambiais positivas a receitas financeiras, ainda assim essas variações decorrentes das operações de exportação, a toda evidência, não seriam tributadas pelas contribuições sociais, por força constitucional."

5.6. **"Receitas financeiras decorrentes de exportação estão imunes a contribuições do PIS e da COFINS."** (grifos do original). Após transcrever o *caput* e o inciso I do § 2.º do art. 149 da Constituição Fedgal (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33), afirmou: "(...) as variações cambiais ativas _incorridas entre a data do embarque da mercadoria e da liquidação do contrato de câmbio decorrem, diretamente, de exportação, haja vista que não encontram-se vinculadas a qualquer operação praticada no mercado interno."

5.7. A Emenda Constitucional n.º 33 deixou claro que a não incidência prevista pelo inciso I do art. 7.º da LC n.º 70, de 1991, não alcança apenas as receitas de vendas de mercadorias para o exterior, mas as receitas decorrentes de exportação. "É impossível

dissociar o montante relativo à variação cambial da operação de venda para o exterior porque, sem a exportação, não há a variação cambial. Uma coisa depende da outra. **Imunes às contribuições, assim, são todas as receitas decorrentes de exportações, conceito que abrange, obviamente, as receitas financeiras que decorram dessas operações ao exterior.**" (grifos do original). Mais adiante, reproduz trecho de decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para embasar o entendimento que expôs.

5.8. "Em conclusão, seja porque se cuida de uma pretensão de tributar receita inexistente, seja porque a norma imunizadora, de hierarquia superior, abrange quaisquer receitas da exportação, o fato é que, desde a vigência da LC nº 70/91 a exigência fiscal se manifesta imprópria. Isto posto, o valor correspondente à variação cambial, caso integre o conceito de receita, cabe no conjunto daquelas decorrentes de exportação ou receitas de venda de mercadorias para o exterior, não estando, portanto sujeito à exigência de PIS e COFINS."

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

PIS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. INCLUSÃO.

A variação monetária ativa do direito de crédito em função da taxa de câmbio tem natureza de receita financeira - diversa da receita de exportação -, devendo, como tal, compor as bases de cálculo da contribuição.

AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A ausência ou insuficiência de recolhimento da contribuição constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. EFEITOS.

Não havendo contestação expressa dos fatos apontados, pressupõe-se a concordância da autuada em relação à parte não impugnada, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE ATO NORMATIVO.

INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de questões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/07/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003 COFINS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. INCLUSÃO.

A variação monetária ativa do direito de crédito em função da taxa de câmbio tem natureza de receita financeira - diversa da receita de exportação -, devendo, como tal, compor as bases de cálculo da contribuição.

AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A ausência ou insuficiência de recolhimento da contribuição constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. EFEITOS.

?,+

Não havendo contestação expressa dos fatos apontados, pressupõe-se a concordância da autuada em relação à parte não impugnada, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE ATO NORMATIVO.**INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de questões relativas a inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) reconhecimento de inconstitucionalidade na base de cálculo do PIS/COFINS – art. 3º., §1º., da Lei 9718/98;
- b) não incidência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras decorrentes de exportação;
- c) impossibilidade de inclusão do crédito presumido de IPI na base de cálculo do PIS/COFINS.
- d) que a Delegacia da Receita Federal não homologou PER/DCOMP referente ao crédito presumido de IPI, o qual foi indevidamente considerado pela fiscalização na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Inicialmente a contribuinte requer exclusão do IPI da base de cálculo do PIS/COFINS, no entanto, tal matéria foi alegada somente em recurso voluntário.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a exordial defensiva, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

Assim, não conheço dessa matéria.

As demais alegadas, conheço e passo analisar o mérito.

INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO ART. 3º., §1º., DA LEI 9718/98

O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, que foi o fundamento para incluir as receitas financeiras no conceito de receita bruta, foi posteriormente revogado pela Lei nº 11.491, de 2009, e declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 585.235/MG com repercussão geral:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871)

Ainda nesse mesmo sentido:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Assim, deve prosperar o pleito da contribuinte para reconhecer a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 1998.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA

A contribuinte traz à baila sobre a impossibilidade de incidência do PIS/COFINS não-cumulativo sobre as variações cambiais ativas decorrentes de exportação, devido à imunidade do art. 149, §2º, inciso I da CF/88

Ocorre que as variações cambiais ativas são oriundas e inerentes aos contratos de exportações de bens, decorrendo diretamente do negócio jurídico realizado pela empresa.

Assim, não podem as operações cambiais ser dissociadas da exportação das mercadorias, por resultarem de exigência de outros países para os quais a Contribuinte efetua as exportações.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que as receitas das variações cambiais ativas integram as receitas decorrentes de exportação, atraindo, assim, a regra da imunidade para afastar a incidência do PIS e da COFINS, vejamos:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III – O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.(RE 627815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013)

Nesse sentido já se manifestou esse CARF:

Numero do processo: 11080.011288/2003-72

Turma:3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/12/2002 a 30/09/2003 LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO NA FASE LITIGIOSA. O lançamento pode ser corrigido, com cancelamento total ou parcial da exigência indevida, em decorrência das impugnações e recursos regularmente interpostos pelo sujeito passivo. LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO. FASE LITIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE. A revisão do lançamento, nos termos em que delineada no art. 149 do CTN, não pode ser realizada enquanto o litígio estiver submetido aos órgãos que integram o Contencioso Administrativo. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/12/2002 a 30/09/2003 EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. IMUNIDADE. A receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação é imune à incidência da contribuição para o PIS. REGIME DE APURAÇÃO. MP Nº 2.158-35/2001. OPÇÃO. Tendo feito a opção de que trata o § 1º do art. 30 da MP nº 2.158-35/2001, as variações monetárias deverão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência. Recurso Especial da PFN conhecido e improvido. Recurso Especial da contribuinte conhecido e provido em parte.

Numero da decisão:9303-004.605

Nome do relator:CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Nesse sentido, dou provimento.

Conclusão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário (não conhecida a questão relativa à inclusão do crédito presumido de IPI na base do cálculo do PIS/Cofins) e, na parte conhecida,, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior